SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004544 - SP(2025/0286842-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO CARMONA BIANCO - SP156388
		RENAN VAROLLO PERLATI - SP373814
		CAMILA ALMEIDA BRUNO - SP507897
AGRAVADO	:	NOTINI TRANSPORTES EXPRESS LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO RIBEIRO SOARES JUNIOR - MG074898
		MAXIMILIANO AGOSTINI - MG091087
		MAXIMILIANO AGOSTINI - SP505152

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC EM AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO SEM DECLARAÇÃO DE MANIFESTA INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de depósito da multa dos §§ 4º e 5º do art. 1.021 do CPC, por falta de impugnação específica quanto ao Tema n. 434 e por considerar o agravo interno manifestamente inadmissível ou infundado.

2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que se deferiu prova testemunhal, documental e perícia contábil, com possibilidade de realização da perícia após a audiência.

3. A Corte de origem manteve a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por considerar que a alteração da ordem de produção de provas não se enquadra no art. 1.015 do CPC e não comporta taxatividade mitigada e desproveu o agravo interno e aplicou a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.021, § 4º, do CPC pela aplicação de multa no agravo interno sem declaração de manifesta inadmissibilidade ou improcedência e sem fundamentação; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à inaplicabilidade da multa quando o

Documento eletrônico VDA55556275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:24:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 02ec61ff-58ee-4619-a305-f06a7aec57a9

desprovimento é unânime, sem declaração de manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 1.021, § 4º, do CPC exige, para a aplicação da multa, a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno; o acórdão recorrido aplicou a penalidade apenas pelo desprovimento unânime, sem indicar tais pressupostos, em ofensa ao comando legal.

6. O entendimento do STJ fixa que a multa dos §§ 4º e 5º do art. 1.021 do CPC incide apenas em hipóteses qualificadas de manifesta inviabilidade de conhecimento ou de razões inexoravelmente infundadas, o que não se verificou no caso.

7. Prejudica-se o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando o recurso especial é provido pela negativa de vigência à lei federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 1.021, § 4º, do CPC apenas quando o agravo interno é manifestamente inadmissível ou improcedente; a mera unanimidade no desprovimento não autoriza a aplicação da multa. 2. Acolhida a negativa de vigência ao art. 1.021, § 4º, do CPC, fica prejudicado o conhecimento por divergência jurisprudencial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, 1.021 §§ 4º e 5º e 85 § 11; CF, art. 105 III *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA55556275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:24:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 02ec61ff-58ee-4619-a305-f06a7aec57a9

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55556275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:24:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 02ec61ff-58ee-4619-a305-f06a7aec57a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004544 - SP(2025/0286842-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO CARMONA BIANCO - SP156388
		RENAN VAROLLO PERLATI - SP373814
		CAMILA ALMEIDA BRUNO - SP507897
AGRAVADO	:	NOTINI TRANSPORTES EXPRESS LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO RIBEIRO SOARES JUNIOR - MG074898
		MAXIMILIANO AGOSTINI - MG091087
		MAXIMILIANO AGOSTINI - SP505152

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC EM AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO SEM DECLARAÇÃO DE MANIFESTA INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de depósito da multa dos §§ 4º e 5º do art. 1.021 do CPC, por falta de impugnação específica quanto ao Tema n. 434 e por considerar o agravo interno manifestamente inadmissível ou infundado.

2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que se deferiu prova testemunhal, documental e perícia contábil, com possibilidade de realização da perícia após a audiência.

3. A Corte de origem manteve a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por considerar que a alteração da ordem de produção de provas não se enquadra no art. 1.015 do CPC e não comporta taxatividade mitigada e desproveu o agravo interno e aplicou a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.021, § 4º, do CPC pela aplicação de multa no agravo interno sem declaração de manifesta inadmissibilidade ou improcedência e sem fundamentação; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à inaplicabilidade da multa quando o

Documento eletrônico VDA54585524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 14:55:39
Código de Controle do Documento: cee571fa-ecac-4538-8f70-0b64c7bd8470

desprovimento é unânime, sem declaração de manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 1.021, § 4º, do CPC exige, para a aplicação da multa, a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno; o acórdão recorrido aplicou a penalidade apenas pelo desprovimento unânime, sem indicar tais pressupostos, em ofensa ao comando legal.

6. O entendimento do STJ fixa que a multa dos §§ 4º e 5º do art. 1.021 do CPC incide apenas em hipóteses qualificadas de manifesta inviabilidade de conhecimento ou de razões inexoravelmente infundadas, o que não se verificou no caso.

7. Prejudica-se o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando o recurso especial é provido pela negativa de vigência à lei federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 1.021, § 4º, do CPC apenas quando o agravo interno é manifestamente inadmissível ou improcedente; a mera unanimidade no desprovimento não autoriza a aplicação da multa. 2. Acolhida a negativa de vigência ao art. 1.021, § 4º, do CPC, fica prejudicado o conhecimento por divergência jurisprudencial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, 1.021 §§ 4º e 5º e 85 § 11; CF, art. 105 III *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de depósito da multa prevista no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, pois ausente questionamento específico acerca da finalidade de exaurimento da instância recursal ordinária (Tema n. 434) e por ter sido o agravo interno considerado manifestamente inadmissível ou infundado.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA54585524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 14:55:39
Código de Controle do Documento: cee571fa-ecac-4538-8f70-0b64c7bd8470

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em agravo interno nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 187):

> AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão que não conheceu do agravo interposto, pela inadmissibilidade do recurso. Aplicação do art. 1015, incisos I à XIII e parágrafo único, do CPC. Hipótese que não se amolda aos casos de taxatividade mitigada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido aplicou multa pelo mero desprovimento unânime do agravo interno, sem declarar sua manifesta inadmissibilidade ou improcedência e sem fundamentar a penalidade.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 5273630-10.2023.8.21.7000, que deixou de aplicar a multa diante de divergências jurisprudenciais e da inexistência de manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e se reconheça a desnecessidade de depósito prévio quando a insurgência se limita à própria penalidade. Requer ainda o provimento do recurso para que se uniformize a jurisprudência, reconhecendo-se a inaplicabilidade da multa em hipóteses de desprovimento unânime sem declaração de manifesta inadmissibilidade ou improcedência e sem fundamentação.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA54585524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 14:55:39
Código de Controle do Documento: cee571fa-ecac-4538-8f70-0b64c7bd8470

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de cobrança, deferiu a produção de prova testemunhal, documental e pericial contábil e dispôs que nada impede a realização da perícia após a audiência.

A Corte de origem manteve a decisão monocrática que não conhecera do agravo de instrumento, por entender que a alteração da ordem de produção de provas não se enquadra no art. 1.015 do Código de Processo Civil e não comporta a taxatividade mitigada e desproveu o agravo interno, aplicando multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

II - Art. 1.021, § 4º, do CPC

A recorrente alega que o Tribunal de origem negou vigência ao referido dispositivo infraconstitucional, porque aplicou multa processual pelo mero desprovimento do agravo interno, sem qualquer fundamentação, como exige a norma.

No caso, assiste razão à recorrente, pois o acórdão recorrido aplicou a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC sem destacar o pressuposto da manifesta inadmissibilidade da improcedência do recurso.

Há clara violação ao referido comando legal, na medida em que a multa foi aplicada apenas e tão somente porque o agravo interno foi desprovido à unanimidade.

E, no caso, ainda que o acórdão recorrido considerasse que o caso não se amolda ao Tema n. 988 do STJ, que reconhece a taxatividade mitigada do agravo de instrumento, deveria, de forma clara e inequívoca, registrar que o agravo interno seria manifestamente inadmissível ou improcedente, o que não ocorreu.

Documento eletrônico VDA54585524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 14:55:39
Código de Controle do Documento: cee571fa-ecac-4538-8f70-0b64c7bd8470

Aliás, a considerar que o agravo de instrumento busca questionar possível inversão probatória, em tese, seria possível se admitir o agravo pela inutilidade, conforme o Tema n. 988 do STJ, o que afastaria o pressuposto da manifesta inadmissibilidade.

Em resumo, a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

Não há no acordão recorrido qualquer fundamento para aplicação da multa processual, tampouco demonstração dos pressupostos exigidos pela referida norma.

Ademais, conforme entendimento do STJ, a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não foi demonstrada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

III - Dissídio Jurisprudencial

O acolhimento e provimento do recurso especial quanto à negativa da lei federal, fundada na alínea *a* do permissivo constitucional, art. 105, III, impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Documento eletrônico VDA54585524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 14:55:39
Código de Controle do Documento: cee571fa-ecac-4538-8f70-0b64c7bd8470

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar a multa imposta à recorrente, com base no art. 1.021, § 4º, do CPC.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto

Documento eletrônico VDA54585524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 14:55:39
Código de Controle do Documento: cee571fa-ecac-4538-8f70-0b64c7bd8470

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.004.544 / SP

Número Registro: 2025/0286842-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10082254520248260068 23318190820248260000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A
ADVOGADOS	: ROGÉRIO CARMONA BIANCO - SP156388
	RENAN VAROLLO PERLATI - SP373814
	CAMILA ALMEIDA BRUNO - SP507897
AGRAVADO	: NOTINI TRANSPORTES EXPRESS LTDA
ADVOGADOS	: FÁBIO RIBEIRO SOARES JUNIOR - MG074898
	MAXIMILIANO AGOSTINI - MG091087
	MAXIMILIANO AGOSTINI - SP505152

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

TERMO

Documento eletrônico VDA55528740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:58:34
Código de Controle do Documento: 261ae0ea-258c-4a95-9ca4-7a85cfc3d973

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55528740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:58:34
Código de Controle do Documento: 261ae0ea-258c-4a95-9ca4-7a85cfc3d973